



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.145-C, DE 2015 **(Do Sr. Vicentinho Júnior)**

Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO AGUIAR); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ZENAIDE MAIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. CAROLINE DE TONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono.

Art. 2º O artigo 1.962 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1.962.

[...]

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;

Art. 3º O artigo 1.963 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1.963.

[...]

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existe hoje um grande contingente de idosos no Brasil, havendo crescido o número de denúncias sobre casos de maus tratos e humilhação. Muitos são sujeitos a abandono material e afetivo sem a mínima satisfação de suas necessidades básicas, deixando seus descendentes de cumprir com o respectivo dever de zelo e proteção.

Conforme o artigo 229 da Carta da República, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. O artigo 230, por sua vez, dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A presente proposta, portanto, pretende alterar o Código Civil para permitir a deserdação dos filhos quando eles cometerem abandono afetivo e moral em relação a seus pais. Não se usa o termo idoso, no projeto, apenas para conferir maior amplitude e generalidade ao dispositivo, embora se saiba que a larga maioria dos casos de abandono ocorre quando o pai já é idoso.

No mesmo sentido, o artigo 1.963 do CC é alterado, de maneira a preservar a sistematicidade e coerência do ordenamento jurídico, embora também se saiba serem mais raros os casos em que os pais abandonam os filhos em hospitais e estabelecimentos afins.

Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde e entidades de longa permanência já é crime previsto no artigo 98 do Estatuto do Idoso, cabendo a esta Casa alterar a legislação de direito privado, de maneira a que o autor desta infração penal possa também receber a sanção civil pertinente.

Ante o quadro, clamo os pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2015.

DEP. VICENTINHO JÚNIOR
PSB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
.....

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam,

competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO V DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO III DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

CAPÍTULO X DA DESERDAÇÃO

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos

descendentes por seus ascendentes:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
- IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;
- IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa o Projeto de Lei nº 3.145, de 2015, de iniciativa do Deputado Vicentinho Júnior, que cuida de acrescentar inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Busca-se, com o referido projeto de lei, possibilitar a deserdação de descendente por ascendente e vice-versa nas hipóteses de abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres.

Prevê-se também na mencionada iniciativa legislativa que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Para justificar tal matéria legislativa, aduz o respectivo autor que abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres é crime previsto no art. 98 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) e que as condutas de abandono desta natureza, por seu potencial ofensivo, merecem ter repercussão ainda no âmbito do direito sucessório a fim de que se possibilite a deserdação do autor do fato pela vítima.

Também é mencionado pelo referido proponente que são propostas alterações no âmbito de ambos os artigos aludidos do Código Civil (que tratam das hipóteses de deserdação respectivamente de descendente por ascendente e vice-versa), assim como não é utilizado o termo idoso na normatização pretendida para conferir maior amplitude, generalidade e simetria de tratamento, embora se saiba que a grande maioria dos casos de abandono nos termos mencionados se dá por filho ou neto em relação a pais ou avós já idosos.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma delas tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XXV, alínea “h”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito de matérias legislativas tocantes ao regime jurídico de proteção à pessoa idosa.

E, como as modificações legislativas propostas no âmbito do projeto de lei em tela também dizem respeito ao regime jurídico de proteção ao idoso, cabe a esta Comissão sobre o respectivo mérito se manifestar.

Nesta esteira, passemos ao exame do conteúdo da referida iniciativa legislativa quanto ao mérito.

Sabe-se que, em nosso País, muitos são os idosos que estão sujeitos a abandono material e afetivo por filhos ou netos, o que é, sem dúvida, um ato revelador de desumanidade.

Conforme dispõe o Art. 229 da Constituição Federal de 1988, “os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” e, segundo o que prevê o subsequente Art. 230, “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Em linha com essas disposições constitucionais, o Estatuto do Idoso estabelece, em seu art. 98, que constitui crime punível com penas de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres.

Mas, de outra parte, o ordenamento jurídico ainda não prevê a possibilidade de deserção de filho ou outro descendente que abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, referindo-se neste aspecto o Código Civil apenas à possibilidade de deserção em hipóteses de desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Ou seja, reconhece-se que há considerável potencial de lesividade nas condutas aludidas de abandono de idoso, uma vez que a lei as qualifica como

crime, porém, apesar disso, não é erigido óbice legal expresso apto a impedir que o autor desse fato penalmente tipificado possa se beneficiar, na condição de herdeiro necessário, da sucessão dos bens deixados em virtude do falecimento daquele contra o qual foi praticado o abandono.

E não é crível que o abandono de idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres – quando não se tratar de desamparo em alienação mental ou grave enfermidade (hipótese já contemplada em lei) – permaneça sem ter a mencionada repercussão proclamada no âmbito do direito das sucessões.

Assim, com o escopo de garantir aos idosos mais proteção contra o abandono, é de bom alvitre acolher as alterações legislativas do Código Civil ora examinadas e destinadas a possibilitar a deserdação em razão de abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, razão pela qual, no âmbito da competência regimental desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, cumpre manifestar posição favorável ao projeto de lei em tela.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.145, de 2015.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado MARCELO AGUIAR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.145/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Aguiar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Carlos Henrique Gaguim, Creuza Pereira, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Leandre, Luzia Ferreira, Pompeo de Mattos, Roberto de Lucena - Titulares - Angelim, Carmen Zanotto, Goulart, Laura Carneiro e Marco Antônio Cabral - Suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.145/2015 foi apresentado pelo nobre Deputado Vicentinho Júnior no dia 29/09/2015, tendo sido despachado, inicialmente, à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação quanto ao mérito e aos aspectos terminativos.

A proposição foi recebida pela Comissão de Seguridade Social e Família no dia 14/10/2015 e, no dia 21/06/2016, houve a designação de relatoria, com a consequente abertura de prazo para o recebimento de emendas.

Findo o prazo no dia 07/07/2016 sem apresentação de emendas, o processo foi encaminhado para elaboração do parecer, o qual foi apresentado à Comissão, com parecer pela aprovação, no dia 29/11/2016.

A matéria esteve na pauta das reuniões deliberativas da Comissão de Seguridade Social e Família dos dias 07/12/2016, 14/12/2016, 17/05/2017, 24/05/2017 e 31/05/2017.

Em 30/05/2017, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados reviu o despacho inicial para incluir a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, motivo pelo qual houve a remessa da matéria àquela Comissão no dia 06/06/2017, antes da deliberação pela Comissão de Seguridade Social e Família.

No dia 13/07/2017, a proposição retornou a esta Comissão, após aprovação da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do parecer do Deputado Marcelo Aguiar (DEM/SP).

Quanto à matéria, busca a proposição em apreço acrescentar inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono.

Argumenta que não usa o termo idoso, no projeto apenas para conferir maior amplitude e generalidade ao dispositivo, embora se saiba que a larga maioria dos casos de abandono ocorre quando o pai já é idoso.

No mesmo sentido, o artigo 1.963 do CC é alterado, de maneira a preservar a sistematicidade e coerência do ordenamento jurídico, embora também se saiba serem mais raros os casos em que os pais abandonam os filhos em hospitais e estabelecimentos afins.

A proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família manifestação quanto ao mérito da proposição.

Tendo a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa aprovado a proposição sem qualquer alteração do texto original, mantenho minha posição externada no relatório apresentado em 29/11/2016.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No tocante ao mérito, consideramos que a matéria deve prosperar.

O projeto pretende alterar o Código Civil para permitir a deserdação dos filhos, quando eles abandonarem seus pais em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres.

Em nosso país, existe hoje um grande contingente de idosos, sendo que muitos são sujeitos a abandono material e afetivo, o que é, sem dúvida, desumano.

Conforme o artigo 229 da Constituição Federal, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade e, pelo art. 230 da Carta, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosa.

Inclusive, pelo art. 98 do Estatuto do Idoso, constitui crime abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, com penalização de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Devem, portanto, ser tomadas as devidas providências também no âmbito do direito civil, no sentido de garantir ao idoso a satisfação de suas necessidades básicas, com o devido zelo e proteção e contra o abandono afetivo e moral, motivo pelo qual, no âmbito da competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, externamos posição francamente favorável ao projeto.

Dessa forma, pelos motivos acima expostos, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.145, de 2015,

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **ZENAIDE MAIA**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.145/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Zenaide Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Assis Carvalho, Carlos Gomes, Carlos Manato, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Pedro Vilela, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Alexandre Valle, Christiane de Souza Yared, Danilo Forte, Diego Garcia, Hélio Leite, Luciano Ducci, Padre João, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Tendo sido designada relatora do projeto de lei em epígrafe, verificamos que a matéria foi anteriormente relatada pelo então Deputado Edio Lopes, que, embora tenha apresentado seu parecer, não o teve apreciado por este Órgão Colegiado. Por concordar em parte com os termos da peça, rendo homenagem ao relator que me antecedeu nesta missão e reproduzo, parcialmente, seu parecer, com algumas modificações e atualizações necessárias.

Então, vejamos.

O projeto de lei em comento busca acrescentar um inciso ao art. 1.962 e ao art. 1.963 do Código Civil, para o fim de autorizar a deserção, tanto dos descendentes por seus ascendentes quanto dos ascendentes pelos descendentes, na hipótese de abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

De acordo com a justificação, existe hoje um grande contingente de idosos no Brasil, havendo crescido o número de denúncias sobre casos de maus tratos e humilhação. Muitos são sujeitos a abandono material e afetivo sem a mínima satisfação de suas necessidades básicas, deixando seus descendentes de cumprir com o respectivo dever de zelo e proteção. A presente proposta, portanto, pretende alterar o Código Civil para permitir a deserção dos filhos quando eles cometerem abandono afetivo e moral em relação a seus pais.

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e da Comissão de Seguridade Social e Família.

Nesta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, referente à competência da União e à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, não sendo ofendidos princípios gerais de direito que informam o nosso ordenamento jurídico e revestindo-se o projeto dos requisitos de generalidade e novidade.

A técnica legislativa ressentir-se da indicação da menção à nova redação dos dispositivos legais a serem alterados – “NR”, e da correta numeração do art. 6º, que deve ser o art. 4º.

No mérito, a proposta legislativa em tela revela-se oportuna, devendo prosperar.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos, dispondo que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Mais especificamente quanto aos filhos maiores, impôs o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Como corolário disso, o Estatuto do Idoso (art. 98) tipificou como crime, punível com detenção de seis meses a três anos, e multa, abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado.

Do ponto de vista do direito civil, essa mesma conduta deverá constar, expressamente, como umas das causas que autorizam a deserdação.

Com efeito, um dos elementos constitutivos da essência do direito sucessório é a afeição, que se revela na gratidão do “de cujus” a determinadas pessoas, a quem destina a herança, seja por força de lei, ou por ato de livre vontade. Caso reste prejudicada a afetividade do indivíduo, pode ocorrer a exclusão do herdeiro. Em algumas situações, pois, o sujeito que originariamente era legítimo a herdar pode perder essa qualidade em razão de conduta reprovável do ponto de vista legal e moral. E, sem dúvida, a situação de abandono descrita pelo projeto se amolda a essa hipótese, a justificar a deserdação.

Da mesma forma, e para manter a coerência do sistema normativo – como bem pontuou a justificção do projeto, o mesmo inciso deverá constar do art. 1.963, que permite a deserdação do ascendente pelo descendente.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa (com emenda) e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.145, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

EMENDA Nº 01

Nos arts. 2º e 3º do projeto, acrescente-se, ao final dos dispositivos legais a serem alterados, a menção à nova redação – (NR); renumerando-se, ainda, o art. 6º do projeto para art. 4º.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.145/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Caroline de Toni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Bilac Pinto, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Aliel Machado, Angela Amin, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Dagoberto Nogueira, Giovani Cherini, Lucas Vergilio, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Lopes, Neri Geller, Osires Damaso, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Pedro Westphalen e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 2015**

Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono.

Nos arts. 2º e 3º do projeto, acrescente-se, ao final dos dispositivos legais a serem alterados, a menção à nova redação – (NR); renumerando-se, ainda, o art. 6º do projeto para art. 4º.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
